SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78914 - PE (2026/0138010-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ALEXSANDRO DE SOUZA ALVES
RECORRENTE	:	ALZENIR NUNES DA SILVA
RECORRENTE	:	ANDREZZA PEREIRA BOMFIM
RECORRENTE	:	CECILIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
		BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
RECORRIDO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE COATORA. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, objetivando a progressão funcional dos impetrantes, conforme o tempo de serviço, independentemente de avaliação por desempenho.

2. Nos termos do § 3° do art. 6°, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

3. Da interpretação do art. 27 da Lei Estadual n. 11.559/98, com as normas do Decreto Estadual n. 58.355/2025, conclui-se que cabe à Secretaria de Administração e suas unidades decidir sobre a progressão funcional dos servidores públicos. À Secretaria de Educação e Esportes cabe tão somente estabelecer as diretrizes para a avaliação no seu âmbito interno.

4. Desse modo, o Secretário de Educação e Esportes do Estado é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *writ* tanto no tocante à pretensão de implantar a progressão funcional, com base exclusivamente no tempo de serviço, quanto na de realizar a avaliação de desempenho para possibilitar tal progressão.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59538745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e8499272-3a43-46e7-bcba-03d2479a5766

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e8499272-3a43-46e7-bcba-03d2479a5766

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78914 - PE (2026/0138010-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ALEXSANDRO DE SOUZA ALVES
RECORRENTE	:	ALZENIR NUNES DA SILVA
RECORRENTE	:	ANDREZZA PEREIRA BOMFIM
RECORRENTE	:	CECILIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
		BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
RECORRIDO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE COATORA. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, objetivando a progressão funcional dos impetrantes, conforme o tempo de serviço, independentemente de avaliação por desempenho.

2. Nos termos do § 3° do art. 6°, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

3. Da interpretação do art. 27 da Lei Estadual n. 11.559/98, com as normas do Decreto Estadual n. 58.355/2025, conclui-se que cabe à Secretaria de Administração e suas unidades decidir sobre a progressão funcional dos servidores públicos. À Secretaria de Educação e Esportes cabe tão somente estabelecer as diretrizes para a avaliação no seu âmbito interno.

4. Desse modo, o Secretário de Educação e Esportes do Estado é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *writ* tanto no tocante à pretensão de implantar a progressão funcional, com base exclusivamente no tempo de serviço, quanto na de realizar a avaliação de desempenho para possibilitar tal progressão.

5. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59047328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:38
Código de Controle do Documento: f31be465-f7d2-460b-b58a-33e156eb207e

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALEXSANDRO DE SOUZA ALVES e OUTROS, com base no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado (fls. 124-126):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE COATORA. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DECISÃO UNÂNIME.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> l. Agravo Interno interposto contra decisão que extinguiu Mandado de Segurança impetrado por servidores da educação estadual em face do Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, objetivando a obtenção de progressão funcional com base no tempo de serviço, conforme o disposto na Lei Estadual nº 11.559/1998, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração (07 de maio de 2025). A extinção do feito se deu em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, não sanada após regular intimação. O Ministério Público opinou pela extinção do processo por perda superveniente do objeto, diante da edição da Lei Complementar Estadual nº 559/2025.
>
> Il. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (1) definir se o Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco possui legitimidade para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança; (11) estabelecer se a edição da Lei Complementar nº 559/2025 implicou a perda superveniente do objeto da ação.
>
> II. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que detém competência decisória e hierárquica para praticar, ordenar ou omitir o ato impugnado, conforme art. 6º, 8 3º, da Lei nº 12.016/2009.
>
> 4. O Secretário de Educação e Esportes não possui competência para implementar ou decidir sobre a progressão funcional dos servidores da educação, cabendo tal atribuição ao Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais, vinculado à Secretaria de Administração, conforme Portaria SAD nº 1.000/2014, art. 1º, *c*, item 10.
>
> 5. Mesmo após intimação para correção da autoridade coatora, os impetrantes Insistiram em sua indicação incorreta, ensejando a extinção do feito por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 6º, 8 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do CPC.
>
> 6. A Jurisprudência do TJPE é firme no sentido de que a autoridade coatora deve ser aquela dotada de competência para efetivar o ato impugnado, sendo causa de extinção do *mandamus* a indicação incorreta não sanada.
>
> 7. A edição da Lei Complementar Estadual nº 559/2025, que regulamenta a avaliação de desempenho funcional e altera a Lei nº 11.559/1998, constitui fato superveniente que modifica a causa de pedir do mandado de segurança, ensejando a perda de objeto da ação.
>
> 8. A nova legislação estabelece data de início do processo de avaliação (janeiro de 2026) e efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2025, demonstrando alteração substancial na situação fática e jurídica que fundamentava o *writ*.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo Interno desprovido. Decisão unânime.
>
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59047328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:38
Código de Controle do Documento: f31be465-f7d2-460b-b58a-33e156eb207e

1. A autoridade coatora em mandado de segurança deve ser aquela com competência hierárquica e decisória para a prática do ato impugnado.

2. A indicação incorreta e não corrigida da autoridade coatora impõe a extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva *ad causam*.

3. A superveniência de norma legal que disciplina a matéria objeto do mandado de segurança acarreta a perda do objeto da ação, por modificação da causa de pedir.

Nas razões recursais (fls. 174-194), a parte recorrente alega que o Secretário de Estado da Educação tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*, por ter atribuição para regulamentar a avaliação prevista na Lei n. 11.559/98 e conceder as progressões funcionais, a persistência do interesse de agir, visto que a nova lei não tem efeitos retroativos e não interfere na pretensão de assegurar o direito à progressão com base apenas no tempo de serviço, e reitera os argumentos da inicial, de que preenchem os requisitos legais para a progressão pelo critério temporal que não foi concedida por falta de regulamentação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 200-236).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 243-247).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, objetivando a progressão funcional dos impetrantes, conforme o tempo de serviço, segundo preconizado no Plano de Cargos e Carreiras, independentemente de avaliação por desempenho, com efeitos financeiros a contar da data da impetração.

O Tribunal de origem denegou a segurança, sob os seguintes fundamentos (fls. 151-15):

[...]

De acordo com o art. 1º, *c*, item 10 da Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, este Relator entendeu que a competência do ato é atribuída ao Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais, da Secretaria de Administração Estadual o eventual cumprimento da ordem emanada neste remédio constitucional.

Vejamos o que dispõe o art. 1º, *c*, item 10 da Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014:

[...]

Como é possível depreender da legislação, a competência para o presente ato é do Secretário de Administração, conquanto, ele utilizou o poder de delegar para atribuir a produção do ato ao Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais vinculado à Secretaria de Administração.

Cumpre ressaltar que o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.559/1998, é bem anterior ao texto normativo da Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, além do mais, o artigo apenas estipula o caráter regulamentador da avaliação de

Documento eletrônico VDA59047328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:38
Código de Controle do Documento: f31be465-f7d2-460b-b58a-33e156eb207e

desempenho, o que não garante a consecução do ato de implementar e efetivamente realizar a progressão do servidor estadual.

Desta forma, se o impetrante requer a declaração de seu direito líquido e certo à progressão funcional, de nada adiantaria se insurgir apenas contra quem compete regulamentar o ato, pois, como já dito, a autoridade competente do Mandado de Segurança é aquela que efetivamente detém o poder de praticar o ato requerido ou detém o poder de decisão com competência para praticar atos administrativos decisórios.

No entanto, embora devidamente intimada para corrigir o equívoco, a parte impetrante insistiu na legitimidade do Secretário de Educação de Pernambuco, autoridade ilegítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

[...]

Como é cediço, o erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do *writ*, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Ademais, outra questão relevante e prejudicial surge na presente demanda levantada pela Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos do Ministério Público de Pernambuco.

Isso porque, houve um fato novo, constituído pela edição superveniente da Lei Complementar nº 559, em 177 de junho de 2025. A mencionada norma promove o reajuste do valor do piso salarial do professor da rede pública estadual de ensino, defime o início do processo anual da avaliação do desempenho e altera a Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, no âmbito da Secretaria de Educação.

Ponderou-se que "No caso em tela, há de atentar para a perda superveniente do objeto, ante a edição da Lei Complementar Estadual nº 559, de 16 de junho de 2025 que disciplina o processo anual de avaliação de desempenho dos profissionais da educação estadual de educação, de que trata a Lei nº 11.559/1998".

O membro do *parquet* ressaltou que "os Impetrantes ainda serão beneficiados com a edição da LCE nº 559/25 em mais um ponto, pois, ao formularem seus pedidos, pugnaram para que os efeitos financeiros se dessem a partir da data da Impetração do mandado de segurança (07 de maio de 2025), enquanto que a LC nº 559/25 estabelece como data base a sua vigência, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, como se verifica do art.

Com efeito, a legislação surge para cobrir as lacunas da Lei nº 11.559/98 acerca dos critérios para a progressão funcional e vertical dos servidores da rede pública estadual de ensino, especificadamente tratando do início da avaliação do desempenho regular - direito dos servidores que anteriormente dependia de normatização para ser exercido.

[...]

Os impetrantes alegam que a edição da norma é mais prejudicial do que benéfica e, por esta razão, deve-se manter o processamento do presente mandado de segurança.

Contudo, a perda do objeto é verificada pela manifesta e significativa mudança na própria causa de pedir da lide, de modo que, se antes a ela se baseava na inércia do Poder Público em realizar a avaliação de desempenho, após a edição da LCE nº 559/25, ela deve se fundamentar nos contornos implementados pela nova lei.

Outrossim, cabe mencionar que, embora a LCE nº 559/25 tenha instituído a avaliação de desempenho com data de início, excepcionalmente, em janeiro de 2026, os efeitos financeiros da lei começaram a contar a partir de janeiro de 2025, conforme artigo 2º:

[...]

Assim, presume-se a maior utilidade e maiores benefícios oriundos da mencionada norma no contexto prático do que o pedido formulado pelos impetrantes na inicial.

Documento eletrônico VDA59047328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:38
Código de Controle do Documento: f31be465-f7d2-460b-b58a-33e156eb207e

> Vale acrescentar, ainda, que independentemente dos aspectos positivos ou negativos da LCE nº 559/25, o fato é que ela modificou a própria causa de pedir dos impetrantes, posto que implementou a avaliação de desempenho, que prejudica diretamente o pedido dos impetrantes, qual seja, a progressão funcional na carreira, de acordo com o tempo de serviço.
>
> Cumpre observar que a perda superveniente do objeto da lide independente da aprovação das partes ou da concordância com o novo ato legislativo, posto que é um fato, que se constata e não se valora. Caso a parte se sinta prejudicada pela nova legislação, deve opor os meios jurídicos pertinentes em nova ação, embasada no contexto normativo superveniente.
>
> Desta forma, é inservível a presente demanda, no modo como foi impetrada, seja por ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, seja pela ocorrência de fato superveniente.
>
> [...]

De fato, nos termos do § 3° do art. 6°, da Lei n. 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Na hipótese, verifica-se que a parte recorrente impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, objetivando "[a] implantação das progressões por desempenho exclusivamente com base no tempo de serviço de cada impetrante" e "[a] realização das avaliações anuais de desempenho dos impetrantes de agora em diante" (fl. 21).

Tratando-se de dois pedidos cumulativos, cumpre avaliar qual autoridade detém a capacidade de praticar esses atos omitidos.

O art. 27 da Lei Estadual n. 11.559/1998, que institui o Plano de Cargos e Carreiras – PCC do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Estadual de Educação e Esportes, estabelece que a avaliação de desempenho "será regulamentada segundo diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria de Educação e Esportes", sendo aquela requisito indispensável tanto para a progressão horizontal quanto para a vertical (art. 14, incisos I e II).

Ao tempo da impetração – 7/5/5025 (fl. 2) –, já vigorava o Decreto n. 58.355/2025, que revogou o Decreto n. 39.117/2013 e reformulou as unidades orgânicas da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

Segundo o novel normativo, compete ao Secretário de Administração "analisar e emitir decisão final em processos administrativos de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional relativos à: [...] concessão e implantação de vencimentos, direitos e vantagens de caráter permanente ou transitório para servidores dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional" (art. 2º, inciso II, alínea *g*, do Anexo I).

Por sua vez, são atribuições da "Chefia do Núcleo de Avaliações Funcionais: realizar as atividades de suporte, orientação, capacitação e análise técnica nos processos

Documento eletrônico VDA59047328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:38
Código de Controle do Documento: f31be465-f7d2-460b-b58a-33e156eb207e

de desenvolvimento nas carreiras: avaliação de desempenho em estágio probatório, avaliação de desempenho para progressão em carreira, avaliações de gratificações, avaliações de resultados e promoções" (art. 5º, CIV, do Anexo I).

Da interpretação do art. 27 da Lei Estadual n. 11.559/98, com as normas do Decreto Estadual n. 58.355/2025, conclui-se que cabe à Secretaria de Administração e suas unidades decidir sobre a progressão funcional dos servidores públicos. À Secretaria de Educação e Esportes cabe tão somente estabelecer as diretrizes para a avaliação no seu âmbito interno.

Desse modo, o Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *writ* tanto no tocante à pretensão de implantar a progressão funcional, com base exclusivamente no tempo de serviço, quanto na de realizar a avaliação de desempenho para possibilitar tal progressão.

Analogamente:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO. ATO IMPUGNADO: MEMORANDO DA PRESIDÊNCIA E DECISÃO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Na origem: mandado de segurança impetrado contra ato dos Exmos. Senhores Presidente e Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, "consistente no indeferimento das considerações, indagações e pedidos formulados pelo ora Impetrante, até posterior deliberações, bem como com a suspensão da concessão do adicional por tempo de serviço e das progressões". Segurança denegada.
>
> 2. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário.
>
> 3. "É entendimento desta Corte que a legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus* é da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e, por conseguinte, a que detenha possibilidade de rever o ato denominado ilegal, omisso ou praticado com abuso de poder" (AgInt no MS 22.983/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 29/8/2018).
>
> 4. *In casu*, o acórdão recorrido concluiu que o ato coator foi emanado pelo Secretário de Gestão e Pessoas da Assembleia Legislativa, o que afasta a competência da Corte Estadual para o exame do *mandamus*.
>
> 5. Hipótese na qual se entender que o ato reputado de coator é o Memorando n.º 1372/2018/PRESIDÊNCIA/ALMT, datado em 06/12/2018, como afirma o agravante, o *mandamus* estaria fulminado pela decadência, posto que impetrado em 16/4/2020, após transcorridos mais de 120 dias da data do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no RMS n. 69.772/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59047328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:38
Código de Controle do Documento: f31be465-f7d2-460b-b58a-33e156eb207e

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO RESERVA. NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado de que a autoridade competente para ocupar o polo passivo na ação de mandado de segurança é a autoridade que, nos termos das disposições normativas, possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança.

2. No caso dos autos, consoante o disposto na Constituição do Estado de Goiás (art. 37, XII), compete privativamente ao Governador do Estado prover e extinguir os cargos públicos estaduais na forma da lei, inexistindo comprovação de qualquer delegação de poderes relativa à possibilidade de ulteriores nomeações serem realizadas pelo referido Secretário de Estado, apontado como autoridade coatora.

3. Precedentes: AgInt no RMS 54.261/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2018; RMS 54.873/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl no RMS 51.559/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda turma, DJe 27/8/2018; AgInt no RMS 53.557/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no RMS 53.615/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/12/2017; RMS 53.962/GO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 53.902/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 24/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO RESERVA. NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada.

II - A jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado de que a autoridade competente para ocupar o polo passivo na ação de mandado de segurança é a autoridade que, nos termos das disposições normativas, possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança.

III - No caso dos autos, consoante o disposto na Constituição do Estado de Goiás (art. 37, XII), compete privativamente ao Governador do Estado prover e extinguir os cargos públicos estaduais na forma da lei, inexistindo comprovação de qualquer delegação de poderes relativa à possibilidade de ulteriores nomeações serem realizadas pelo referido Secretário de Estado, apontado como autoridade coatora. Em igual sentido: RMS 53.962/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017; AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 52.389/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 26/10/2017.)

Documento eletrônico VDA59047328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:38
Código de Controle do Documento: f31be465-f7d2-460b-b58a-33e156eb207e

Reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* do Secretário de Educação e Esportes quanto ao pedido de implantação, fica prejudicada a análise do pedido de avaliação ante a perda superveniente do interesse de agir por força da edição da Lei Complementar Estadual n. 559/2025, que regulamentou a questão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:38
Código de Controle do Documento: f31be465-f7d2-460b-b58a-33e156eb207e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 78.914 / PE

Número Registro: 2026/0138010-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00128226520258179000 128226520258179000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXSANDRO DE SOUZA ALVES
RECORRENTE	: ALZENIR NUNES DA SILVA
RECORRENTE	: ANDREZZA PEREIRA BOMFIM
RECORRENTE	: CECILIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
	MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
RECORRIDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:45
Código de Controle do Documento: 5eb31701-9ee6-4958-9d39-e3f2f68ca312

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:45
Código de Controle do Documento: 5eb31701-9ee6-4958-9d39-e3f2f68ca312